

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2012

Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Versa o presente Projeto de Lei sobre procedimentos para abordagem policial. A proposição busca estabelecer princípios mínimos para a realização da abordagem policial.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que o disciplinamento da matéria é necessário, diante de vários abusos ocorridos nas ocasiões de abordagem, como, por exemplo, nas “blitzen” policiais. Com farta exemplificação, fundamenta a legalidade do constrangimento, bem como do desconhecimento, por parte da população, acerca de sua regularidade, assim como da necessidade de colaboração e conhecimento sobre o comportamento adequando nessas circunstâncias.

Apresentada em 30/10/2012 , por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, de 28/11/2012, foi distribuída para apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Em 04/04/2013, foi designado como Relator o nobre Deputado Otoniel Lima (PRB-SP).

Encerrado o prazo regimental na CSPCCO, não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

Em 21/05/2013, o Relator proferiu parecer pela aprovação do projeto de Lei n.º 4608 de 2013, com Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental para o oferecimento de emendas ao Substitutivo, não foram apresentadas emendas.

Em 04/09/2013, o Parecer foi aprovado pelo plenário da CSPCCO.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no tocante à juridicidade e à constitucionalidade do projeto, não temos reparo a fazer, haja vista que está totalmente preservada a adequação do texto à estrita conformidade com as demais regras legais, bem como às normas e princípios constitucionais vigentes.

Sobre a boa técnica legislativa, esta está presente e foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95 de 1998.

Com relação à análise do projeto, primeiramente, corroboramos as palavras do nobre autor da proposição, no sentido de que essa proposta tem o objetivo de **“resguardar os direitos fundamentais consagrados na Magna Carta e a segurança da sociedade, estabelecendo os limites da atuação dos policiais, a fim de que sejam respeitados os direitos de cidadania e de liberdade, consagrados no texto constitucional”**.

Não resta dúvida de que essa iniciativa melhora o ordenamento jurídico vigente, dando maior segurança jurídica à sociedade, bem como aos órgãos policiais que atuam diretamente na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Contudo, discutir segurança pública no estado democrático de direito é debater e validar os termos do consentimento dos cidadãos diante da possibilidade de coerção do Estado, assegurando a capacidade do Estado de produzir obediência até pela coação, mas, ao mesmo tempo, garantindo-se os Direitos e Garantias Fundamentais do homem. Igualmente, discutir sobre Segurança Pública é concordar sobre os termos do emprego legal e legítimo da força policial, o que é aceitável e desejável. Na democracia, isso depende de clara definição dos limites de atuação dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

Sobre esse viés, outra não é nossa função senão garantir, dentro do processo de concepção da Lei, a preservação do pressuposto da “igualdade na Lei e perante a Lei”, certificando a blindagem dos Direitos e Garantias Fundamentais, sem, contudo, deslegitimar a execução das atividades dos órgãos Policiais. Buscamos com isso guiar o conceito de uma **Polícia Cidadã** em que a “Polícia está para o cidadão, assim como o cidadão está para a Polícia”, pois na verdade, não há sociedade e nem Estado dissociados da Polícia, pois, pelas suas próprias origens, esta encarna a organização social sendo essencial à sua manutenção.

À evidência disso, somos impingidos pelo poder-dever de contribuição no aperfeiçoamento dessa proposição, a qual trata de uma das primeiras atividades dos órgãos de Segurança Pública: a abordagem policial.

É inegável, entretanto, que a abordagem policial constitui fator primordial no desenvolvimento das atividades das Instituições Policiais. Ocorre que, sempre que um policial aborda, por fundada suspeita, uma pessoa, que assim se torna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2012

Estabelece princípios gerais sobre a execução da abordagem policial e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios gerais sobre a execução da abordagem policial e dá outras providências.

Art. 2º A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, sejam elas, civis ou militares, elencadas nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal, dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. As competências definidas nessa Lei não excluirá a de outras autoridades, civis ou militares, a quem por Lei seja incumbida a mesma prerrogativa.

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade primordial, a defesa da vida, a preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão.

Art. 4º A abordagem policial será realizada:

I – em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;

II – em situações de policiamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;

III – em qualquer situação em que se vislumbrem indícios de a pessoa ou grupo terem acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional; ou

IV – quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada.

Parágrafo único. Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo a própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 5º A ação policial que culmina na abordagem policial é dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que a efetue segundo os critérios legais.

Art. 6º Da abordagem policial pode resultar:

I – desapossamento, do abordado, de objetos de posse ilícita ou irregular ou que ofereça risco para si próprio, para terceiros, para o patrimônio, para a segurança, para a tranquilidade ou para a saúde pública;

II – prisão em flagrante ou apreensão de criança ou adolescente infrator, contenção, condução ou custódia do abordado, se sua conduta, anterior ou concomitante à abordagem, houver configurado infração penal ou ato infracional, ou;

III – na hipótese do inciso II, a apreensão de instrumentos, objetos ou produtos da infração penal, administrativa ou ato infracional que necessitem de exame pericial.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos serão encaminhados à autoridade policial competente para fins de formalização da apreensão, assim como as pessoas presas ou apreendidas, para as providências cabíveis.

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:

I – a proteção dos direitos humanos;

II – a participação e interação comunitária;

III – a mediação, a conciliação e a resolução pacífica de conflitos;

IV – o uso proporcional e escalonado da força;

V – a eficiência na prevenção das infrações penais, administrativas ou atos infracionais;

VI – a atuação isenta e imparcial do policial;

VII – a estrita observância dos procedimentos de segurança do policial e do cidadão;

VIII – a aplicação das regras de urbanidade; e;

IX – a transparência e o acesso à informação de toda atividade policial, salvo as hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo único. A abordagem policial representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada à infração penal, administrativa ou ao ato infracional, ou não.

Art. 8º A execução da abordagem policial compete, exclusivamente, aos órgãos policiais de segurança pública previstos nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal que exerçam precipuamente as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 1º Excepcionalmente, os demais órgãos previstos nos incisos do artigo 144 poderão realizar a abordagem policial, nas situações descritas nos incisos III e IV do artigo 4º dessa Lei.

§ 2º Os Estados poderão firmar convênios com os Municípios para a execução da abordagem policial pelas guardas municipais, mediante o devido treinamento e fiscalização pelo órgão detentor das competências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 3º Com a finalidade do aperfeiçoamento dos procedimentos de abordagem, os entes federados poderão celebrar convênios para a troca de experiências adquiridas.

§ 4º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, ainda, celebrar acordos de cooperação com as entidades de ensino superior ou outras entidades

interessadas credenciadas, com o objetivo de colaborar em estudos e pesquisas sobre a prevenção da criminalidade e da violência social.

Art. 9º Toda abordagem policial deverá ser registrada, salvo impossibilidade justificada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Data, horário, local, sinalização da via, condições da via e do tempo;

II – a identificação completa das pessoas abordadas, suas condições físicas, as atitudes e o estado de ânimo;

III – a identificação completa dos policiais e dos veículos oficiais;

IV – a narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial, se o fato constituir infração penal, administrativa ou ato infracional;

V – a classificação do fato, se este constitui infração penal ou administrativa;

VI – a descrição detalhada dos objetos apreendidos, e;

VII – o croqui com as informações necessárias à realização de exame pericial indireto, nas infrações que deixam vestígio, se o exame não puder ser feito no local;

VIII – o croqui com as informações necessárias ao registro de acidentes automobilísticos sem vítima;

Parágrafo único. O registro desses dados será utilizado para:

§1º Orientar a confecção do planejamento operacional do policiamento ostensivo preventivo;

§2º Garantir a transparência e o acesso à informação previsto em Lei;

§3º Estabelecer o compartilhamento com os sistemas federais e estaduais de informações de Segurança Pública, previstos em Lei;

4§º Acompanhar o inquérito policial, termo circunstanciado, a ação penal ou o processo penal, sempre que o registro do policial der origem a qualquer um deles.

Art. 10. Cada grau ou nível de risco na execução da abordagem policial corresponde a um nível de resposta do órgão policial a ser definido em procedimento operacional padrão (POP) adotado pelo órgão policial.

§ 1º Considera-se procedimento operacional padrão (POP), para os fins dessa Lei, a metodologia estudada, desenvolvida e treinada, destinada às ações necessárias para a execução de uma atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, segundo as circunstâncias previstas ou

